



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.009279/2005-10
Recurso n° 359.549 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.374 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2003

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO 11%.

A empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, fica obrigada a reter e recolher onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.

DECADÊNCIA -

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No caso dos autos, sendo que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 06/10/2005 e o débito se refere às competências compreendidas no período de 02/1999 a 10/2003, está decaído o período compreendido entre 02/1999 a 12/1999, incluindo-se esta última, conforme decidido no Recurso Especial 973.733, o qual se aplica nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: I) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra

decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicara a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; II) Por maioria de votos: a) em excluir do lançamento, pela regra decadencial citada, as contribuições apuradas até a competência 12/2000, anteriores a 01/20001, nos termos do voto do(a) Redator(a) designado(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em excluir do lançamento as contribuições apuradas nas competências até 11/2000, anteriores a 12/2000; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram pelas conclusões os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Marcelo Oliveira. Redator designado: Adriano Gonzáles Silvério.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Adriano Gonzáles Silvério - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, relativo à retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviços.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 74), a notificada foi subcontratante de e deixou de reter e recolher, em época própria, as contribuições incidentes sobre o valor bruto dos serviços, em desacordo com o que estabelece o art. 31 da Lei 8.212/91.

A autoridade notificante informa que foram examinados as notas fiscais e livros contábeis para verificar se o valor de fato não foi retido, e que na mesma ação fiscal foi emitida RFFP (representação fiscal para fins penais) para a retenção dos 11% sobre as notas fiscais dos serviços contratados.

A recorrente apresentou defesa, juntando documentação para comprovar suas alegações e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 300, resultando na Informação Fiscal de fls. 304, e na retificação do valor lançado

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente se manifestou (fls. 340), requerendo que seja considerada improcedente a cobrança dos valores arbitrados para a Empresa Kumatat Prestação de Serviços Ltda — ME, no período de 01/01/2000 a 31/08/2002, por ser a mesma optante do SIMPLES.

Por meio do Acórdão 16-14.564, da 13ª Turma da DRJ/SPOI, (fls. 376), a Secretaria da Receita Federal do Brasil julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e o requerimento feito pelo contribuinte em sua complementação de defesa.

Foram, então, excluídas do débito todas as contribuições lançadas relativas a: a) serviços para os quais não há obrigatoriedade de efetuar a retenção (projetos, assessoria e consultoria); b) notas fiscais emitidas pela empresa Magalhães Pavicic Ltda, para a qual havia decisão judicial que proibia as empresas tomadoras de procederem à retenção; c) empresas optantes pelo Simples no período de 01/01/2000 a 31/08/2002 (inclusive a empresa Kumatat, citada pela recorrente).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 377), alegando, em síntese, o que se segue.

Reiterar que a autuação gira em torno de pretensa constatação por parte da i. Autoridade Fiscal da sub-contratação de serviços por meio de cessão mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, sendo que, na verdade, o que ocorreu foram prestações de serviço.

Assevera que referidas acusações não passam de ilações construídas a partir de eventos presumidos, a chamada prova indiciária, ou prova indireta, entendendo que a Fiscalização, a partir das notas e dos livros fiscais da empresa recorrente, por meio de um raciocínio indutivo, tentou aliar o objeto social da notificada com os serviços prestados pelas

empresas tidas supostamente como sub-contratadas, e conclui que não há que se admitir que a acusação ora debatida se finque em meros indícios de ocorrência

Ressalta que o que ocorreu de fato foi prestação de serviço propriamente dita, sendo que a presunção construída pela fiscalização não merece qualquer respaldo probatório, tendo em vista a falta de consistência do nexos causal, entre os indícios e circunstâncias erigidos pela Fiscalização e a presunção de que a defendente sub-contratou mão-de-obra.

Traz o conceito de cessão de mão de obra e de empreitada para tentar demonstrar que os mesmos estão dissociados do conceito de prestação de serviços, e que o enquadramento dos serviços contratados em favor da recorrente como cessão de mão-de-obra não decorre da simples imputação da autora, mas sim são ditados pelo direito privado e, neste contexto, não podem ser alterados com a finalidade de criar novas hipóteses de incidência tributária, nos termos da vedação constante art. 110 do CTN.

Sustenta que a empresa requerida em nenhuma hipótese pode ser considerada prestadora de serviço sob regime de cessão de mão-de-obra, e que, por não se amoldar à tipificação legal do critério material, não há que se falar, por conseguinte, em legitimidade da respectiva cobrança.

Entende que restou cabalmente demonstrado o desvirtuamento dos conceitos de cessão de mão-de-obra e empreitada, na tentativa de imputar à requerida infração com base em critérios exclusivamente presuntivos, cuja consequência implica na flagrante ilegalidade e violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1998.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, não trazida pela contribuinte no recurso tempestivo, mas que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprido ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após

o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. *Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"*

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Entretanto, o caso em tela se trata de valores relativo a retenção não realizada, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, para o qual não houve adiantamento do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 06/10/2005, conforme folha 01, do processo, e o débito se refere às competências compreendidas no período de 02/1999 a 10/2003.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências compreendidas entre 02/1999 a 11/1999, inclusive.

É oportuno registrar que, para a competência 12/1999, o crédito tributário poderia ter sido lançado em 01/2000, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2001, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN).

Portanto, reconheço a decadência de parte do débito.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Conforme se verifica dos autos, a notificada prestou serviços a operadoras de telefonia, sendo que, no cumprimento de suas obrigações contratuais, optou por subcontratar serviços de terceiros, mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

Constata-se, ainda, que a maioria dos serviços foi realizada nas estações das operadoras de telefonia, sendo que, alguns dos serviços, como os de digitação e de construção civil, também se enquadram como cessão de mão de obra, inclusive quando realizados mediante empreitada de mão de obra, nos termos do art. 31, § 4º, da Lei 8.212/91, c/c art. 219, parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A recorrente em seu recurso transcreve o art. 110, do CTN e traz conceitos de cessão de mão de obra e empreitada, afirmando que os mesmos estão dissociados do conceito de prestação de serviços, e que o enquadramento dos serviços contratados em favor da recorrente como cessão de mão-de-obra não decorre da simples imputação da autora, mas sim são ditados pelo direito privado e, neste contexto, não podem ser alterados com a finalidade de criar novas hipóteses de incidência tributária

Contudo, a autoridade lançadora não pretendeu alterar definição ou conceitos de cessão de mão de obra ou empreitada, conforme quer fazer crer a recorrente, mas apenas observou os mandamentos inseridos na Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99, que estabeleceram que tanto os serviços com cessão de mão de obra, como o de empreitada, estarão sujeitos à retenção de que trata o art. 31, da Lei 8.212/91.

O referido dispositivo legal, estabelece que:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

(...)

*§3 Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, **quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.** (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (grifei)

Portanto, a empreitada de mão de obra também está sujeita à retenção, por determinação legal.

E o Decreto 3.048/99, cumprindo o seu papel regulamentador, dispõe, em seu art. 219 que:

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 1º (...)

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V – digitação e preparação de dados para processamento;

(...)

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. (grifei).

Dessa forma, os serviços de construção civil, mesmo quando contratados por empreitada, e os serviços de digitação, como é o caso das notas fiscais apresentadas, estão sujeitos ao instituto da retenção, por expressa determinação legal.

A recorrente argumenta, ainda, que em nenhuma hipótese pode ser considerada prestadora de serviço sob regime de cessão de mão-de-obra, e que, por não se amoldar à tipificação legal do critério material, não há que se falar, por conseguinte, em legitimidade da respectiva cobrança.

Ocorre que, conforme restou claro nos autos, a NFLD foi lavrada por ter sido constatada a falta da retenção e do recolhimento, em época própria, das contribuições incidentes sobre o valor bruto dos serviços constantes das notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços.

No caso em tela, a empresa está sendo notificada na condição de tomadora dos serviços com cessão de mão de obra ou empreitada, e não na condição de prestadora, conforme entendeu de forma equivocada.

Assim, ao tomar serviços de digitação e construção civil, além de outros que se amoldam no conceito legal de cessão de mão de obra, a empresa está obrigada a reter 11% sobre os valores dos serviços contidos na nota fiscal da prestadora, e recolher a quantia retida.

A recorrente tenta demonstrar que as acusações das autoridades fiscais não passam de ilações construídas a partir de eventos presumidos, a chamada prova indiciária, ou prova indireta, e que a Fiscalização, a partir das notas e dos livros fiscais da empresa recorrente, por meio de um raciocínio indutivo, tentou aliar o objeto social da notificada com os serviços prestados pelas empresas tidas supostamente como sub-contratadas.

Todavia, conforme observado pela autoridade julgadora de primeira instância, e não contestado pela recorrente, a empresa recorrente, apesar de intimada por meio de TIAD, não apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com as prestadoras, relativos às notas fiscais de serviços que não foram excluídos do cálculo do débito.

Tais documentos eram necessários à comprovação da forma e natureza da prestação do serviço (se houve ou não cessão de mão-de-obra).

Assim procedendo, a recorrente impossibilitou ao fiscal a demonstração da existência da cessão de mão-de-obra, invertendo o ônus da prova.

Portanto, no caso da não apresentação de documentos, entendo que cabe à recorrente, e não à fiscalização, comprovar a inexistência da cessão de mão-de-obra.

Cumprido destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais.

Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, o agente fiscal, ao constatar a prestação de serviço e a falta da retenção ou do recolhimento dos valores retidos, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no § 5º do art. 33, da Lei 8212/1991:

Art. 33.

(...)

§5º desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do valor do débito, por decadência, os valores lançados nas competências compreendidas entre 02/1999 a 11/1999, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.

Voto Vencedor

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Redator Designado.

A divergência com o voto da Ilustre Conselheira Relatora reside apenas no tocante à inclusão da competência 12/1999 dentre aquelas colhidas pela decadência.

No tocante à aplicação da regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 973.733, entendeu que o primeiro dia do exercício seguinte ao que lançamento poderia ser sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Nesse sentido o excerto extraído do voto do Ministro Luiz Fux, relator do caso acima citado:

“Outrossim, impende assinalar que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).”

Logo, não há que se falar, para a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN em data de vencimento do tributo, mas sim da data da ocorrência do fato gerador, conforme consignado pelo E. STJ.

Registre, por fim que o recurso acima foi julgado pela sistemática de recurso repetitivo devendo, portanto, ser acatado por esse Colegiado, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno.

Assim, sendo que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 06/10/2005 e o débito se refere às competências compreendidas no período de 02/1999 a 10/2003, está decaído o período compreendido entre 02/1999 a 12/1999, incluindo-se esta última.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro